

Projeto de Lei nº /03

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presidiário que se inscrever no PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ÓRGÃOS POR PRESIDÁRIOS, para transplante alogênico inter vivos poderá requerer ao Órgão competente do Poder Judiciário a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua pena restante.

Art. 2º O Poder Público regulamentará o Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos por Presidiários no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 3º A inscrição do presidiário consumar-se-á com exames médicos clínicos e laboratoriais para aferições antropométricas imunológicas e de compatibilidade de acordo com o órgão a ser doado cujo prontuário ficará disponível para análise do Sistema Nacional de Transplante – SNT.

Art. 4º Aprovada pelo Sistema Nacional de Transplante – SNT a doação, poderá o presidiário requerer a redução de sua pena restante.

Art. 5º O Poder Judiciário analisará caso a caso e reduzirá de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento a pena restante do presidiário doador.

Art. 6º Excluem-se dos benefícios desta lei os condenados por crimes hediondos.

Art. 7º Os presidiários doadores de sangue em caráter continuado por pelo menos 1 ano poderão requerer diminuição de 10% (dez por cento) de sua pena.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Justificativa

A partir de sugestão do Vereador Taubaté Guimarães, que obteve da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes a aprovação de Moção nesse teor dirigida ao Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a este Parlamentar, decidi apresentar para análise desta Casa a presente Proposta.

Hoje o ser humano, tendo risco de vida, defronta com sérias dificuldades, se necessitar de uma imediata reposição de órgãos.

A bem da verdade, as campanhas encetadas pelo Poder Público, quer municipal, estadual ou federal não têm alcançado o sucesso desejado, malgrado, ainda, os esforços despendidos por diversas entidades. Talvez, deva-se esse fato à cultura brasileira, que ainda não assimilou a atitude da doação de órgãos.

Para suprir essa carência, urge que, com coragem e determinação, busquemos a solução, ou pelo menos, atenuemos o grave problema, a fim de que vidas sejam salvas.

Aqui se sugere que aos presos condenados a crimes não hediondos, seja *facultado* o direito de doar seus órgãos e que esses se destinem a salvar vidas, *sem prejuízo das vantagens* que a lei processual penal (lei adjetiva) lhe outorgar.

Como compensação a esse ato de coragem, de humanidade, aplicar-se-á a DETRAÇÃO, reduzindo-se de 20 a 50% a pena a que foi condenado.

Ainda sem muito esforço, poder-se-ia aplicar, igualmente, essa intenção aos presos que viessem, espontaneamente, *a serem doadores de sangue*, considerando a sua grande falta nos Hospitais Públicos.

Indiscutivelmente, sabe-se que milhares de pessoas se encontram detidas, nos presídios, fazendo com que essa medida, se adotada, possa conduzi-lo, se assim desejar, a uma preocupação com sua saúde no seio prisional, precavendo-se de doenças infecto-contagiosas, além de outras, havendo, assim, melhores perspectivas para com seu futuro, constituindo, talvez, um sistema mais saudável no sítio penitenciário.

É de se imaginar que, dentre os milhares de presos, haja dezenas e dezenas de *doadores espontâneos*, os quais poderão salvar muitas vidas, no mesmo ato de demonstrar o seu desejo de reparar erros cometidos no passado. *Se cometeram crimes, por outro lado, hoje salvam vidas*. Este gesto humano e de nobreza merece o reconhecimento da sociedade e o beneplácito da lei penal.

Outrossim, é de se imaginar, ainda, que, não só órgãos, como *medula* e tecidos, que, atualmente, são passíveis de serem transplantados, mas também

num futuro próximo, com o avanço das pesquisas na área médica, outros certamente poderão. Com isso, há a necessidade de que haja uma legislação mais avançada que contemple essa possibilidade, nos termos sugeridos.

Vale o registro do caso ocorrido com o jogador de futebol Narciso, do Santos Futebol Clube, que recebeu de uma irmã parte da medula, recuperando-o. Recentemente, uma mãe que vive momento de terrível aflição, estando suas três filhas, necessitando cada uma delas, de receber pelo menos um RIM. Sua mãe é compatível, mas a qual filha socorrer? Em existindo a lei, como aqui apresentada, esse problema estaria resolvido, possivelmente.

Sabe-se que o tratamento renal é dispendioso e incômodo, e que o necessitado tem de cumprir a rotina de fazer hemodiálise três vezes por semana, com sessões de angustiantes quatro horas diante da máquina. Essas pessoas são, na sua grande maioria, pobres, normalmente debilitadas, e carentes de uma alimentação adequada. Certamente, a par desse sacrifício, sabemos que os custos médico-laboratoriais são altos e serão compensados com o advento da idéia ora proposta.

Há poucos dias, tomou-se conhecimento por meio da imprensa internacional, que um novo método acaba de ser descoberto, afastando não só o fantasma da incompatibilidade sanguínea, como também o considerável número de mortes, que acontecem antes das cirurgias.

Por derradeiro, ante o elevado número de mortes das pessoas que aguardam o recebimento de órgãos, urge, que haja vontade dos Nobres Pares para permitir que o Brasil avance na sua política de transplante, aliada à prisional, servindo de modelo a outros Países.

Sala das Sessões, em de junho de 2003.

Deputado Valdemar Costa Neto

(PL-SP)